Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

L E I Nº 6 7 6

SÚMULA: ALTERA LEGISLAÇÃO SOBRE A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 367, de 15 de dezembro de 1975 e suas alterações, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

ARTIGO 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se benificiar, diretamente ou indiretamente, com serviço de Iluminação Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídos da cobrança de Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

ARTIGO 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 5º - Para o exercício financeiro de 1985 a Unidade de Valor para Custeio - UVC será de Cr$ 21.310 (vinte e um mil, trezentos e deis cruzeiros).

ARTIGO 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio-UVC a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

ARTIGO 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia-COPEL, através de parcelas mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizada em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob a condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela **COPEL** sem ônus para o Município.

ARTIGO 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota anual de 10 (dez) Unidades do Padrão Fiscal, por metro linear e testada do imóvel.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 05 de dezembro de 1.984.

TRANQUELINO GUIMARÃES VIANA
Prefeito Municipal.